SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72139 - SC (2023/0307394-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	ADEMAR VALENTIN BERNARDI
AGRAVADO	:	ALCY OLGA BRUNO
AGRAVADO	:	ANA RITA QUINTILHAN ZEN
AGRAVADO	:	ANGELA TEREZA GHIDI
AGRAVADO	:	ANTENOR VALIM HOFFMANN
AGRAVADO	:	ARY INÁCIO DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	AURELIO MIGUEL BACKES
AGRAVADO	:	CLAUDIO MAESTRI
AGRAVADO	:	DIONE DILZA CAMPOS
AGRAVADO	:	EDSON VIEIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA - SC009943
		RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006
		RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189
		PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57927875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:46:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 8cc3bbd5-c3e5-4def-8937-c2d6097b3fa6

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:46:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 8cc3bbd5-c3e5-4def-8937-c2d6097b3fa6

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72139 - SC (2023/0307394-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	:	ADEMAR VALENTIN BERNARDI
AGRAVADO	:	ALCY OLGA BRUNO
AGRAVADO	:	ANA RITA QUINTILHAN ZEN
AGRAVADO	:	ANGELA TEREZA GHIDI
AGRAVADO	:	ANTENOR VALIM HOFFMANN
AGRAVADO	:	ARY INÁCIO DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	AURELIO MIGUEL BACKES
AGRAVADO	:	CLAUDIO MAESTRI
AGRAVADO	:	DIONE DILZA CAMPOS
AGRAVADO	:	EDSON VIEIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA - SC009943 RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006 RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189 PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57064325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: e2772424-c7f4-46fe-a8e0-1ee1b416dced

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 711/717, em que dei provimento ao recurso e concedi a ordem para reconhecer o direito das servidoras impetrantes de não devolverem os valores indevidamente pagos por erro operacional da Administração, determinando, ainda, que a Autoridade coatora restitua os valores eventualmente descontados em folha de pagamento a esse título.

Aduz a parte agravante que 'Não se trata aqui de um mero "erro operacional" ou de uma "interpretação equivocada da lei" pela Administração, situações que costumam amparar a tese da irrepetibilidade. Trata-se do descumprimento de uma ordem judicial de conhecimento público e notório, especialmente para a categoria de servidores envolvida, cuja associação de classe chegou a opor embargos de declaração no referido julgado, conforme destacado pelo próprio Tribunal de origem' (e-STJ fl. 724).

Defende que, a partir da publicação do acórdão da ADI, "qualquer pagamento passou a ser manifestamente ilegal, não havendo mais amparo para a "legítima confiança" do servidor. Manter o entendimento de que a devolução é indevida seria, na prática, tornar a modulação de efeitos da ADI letra morta, pois permitiria que os servidores continuassem a receber e reter valores mesmo após o prazo fixado pela Corte para o fim do benefício" (e-STJ fl. 725).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da sua Súmula 182 no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso

Documento eletrônico VDA57064325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: e2772424-c7f4-46fe-a8e0-1ee1b416dced

acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que o agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, o recurso ordinário foi provido e concedi a ordem para reconhecer o direito das servidoras impetrantes de não devolverem os valores indevidamente pagos por erro operacional da Administração, determinando, ainda, que a Autoridade coatora restitua os valores eventualmente descontados em folha de pagamento a esse título. Para tanto, destacou-se que:

a) em razão da modulação dos efeitos do julgado, não se aplica, no caso dos autos, o entendimento do STJ estabelecido sob a sistemática nos recursos repetitivos (Tema 1009 do STJ), devendo ser aplicado o entendimento anteriormente prevalecente no STJ;

b) o STJ tinha o entendimento de que, na hipótese de erro operacional da Administração, não era devida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, sendo certo que a boa-fé era presumida, cabendo à Administração ilidir esse efeito;

c) na hipótese dos autos, o erro operacional ficou evidenciado, considerando que a Administração, mesmo após a modulação de efeitos da declaração da inconstitucionalidade da lei em questão, continuou a pagar o auxílio-alimentação aos servidores inativos;

d) a autoridade coatora não teceu nenhuma consideração que ilidisse a boa-fé (presumida) das servidoras, não se desincumbindo a Administração do ônus de comprovar a má-fé.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante não atacou devidamente os referidos fundamentos, limitando-se a tecer considerações acerca do direito ao recebimento do auxílio-alimentação e observância de ordem judicial.

Desse modo, forçosa a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 , tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Documento eletrônico VDA57064325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: e2772424-c7f4-46fe-a8e0-1ee1b416dced

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57064325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: e2772424-c7f4-46fe-a8e0-1ee1b416dced

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 72.139 / SC

Número Registro: 2023/0307394-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50053048520198240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEMAR VALENTIN BERNARDI
RECORRENTE	: ALCY OLGA BRUNO
RECORRENTE	: ANA RITA QUINTILHAN ZEN
RECORRENTE	: ANGELA TEREZA GHIDI
RECORRENTE	: ANTENOR VALIM HOFFMANN
RECORRENTE	: ARY INÁCIO DA SILVEIRA
RECORRENTE	: AURELIO MIGUEL BACKES
RECORRENTE	: CLAUDIO MAESTRI
RECORRENTE	: DIONE DILZA CAMPOS
RECORRENTE	: EDSON VIEIRA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA - SC009943
	RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006
	RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189
	PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA57901681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:31:34
Código de Controle do Documento: 5e452cd8-f508-42bd-9e4e-326d12743cbc

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO	: ADEMAR VALENTIN BERNARDI
AGRAVADO	: ALCY OLGA BRUNO
AGRAVADO	: ANA RITA QUINTILHAN ZEN
AGRAVADO	: ANGELA TEREZA GHIDI
AGRAVADO	: ANTENOR VALIM HOFFMANN
AGRAVADO	: ARY INÁCIO DA SILVEIRA
AGRAVADO	: AURELIO MIGUEL BACKES
AGRAVADO	: CLAUDIO MAESTRI
AGRAVADO	: DIONE DILZA CAMPOS
AGRAVADO	: EDSON VIEIRA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA - SC009943
	RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006
	RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189
	PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:31:34
Código de Controle do Documento: 5e452cd8-f508-42bd-9e4e-326d12743cbc